

ARTIGO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES FRENTE ÀS
DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) DE ÂMBITO POLÍTICO
NO BRASIL PÓS 1988**

**LA APLICACIÓN DEL PRINCIPIO DE SEPARACIÓN DE PODERES FRENTE A
LAS DECISIONES DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) EN LA ESFERA
POLÍTICA EN EL BRASIL POST-1988**

**THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF SEPARATION OF POWERS
REGARDING THE DECISIONS OF THE FEDERAL SUPREME COURT (STF) IN
THE POLITICAL SPHERE IN BRAZIL POST 1988**

Leandro Gonçalves Andrade¹

RESUMO:

Este artigo tem como objetivo analisar de maneira esmerada os desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no atual cenário político. O STF desempenha seu papel conforme estabelecido pelos Constituintes de 1988, e seus membros trabalham em conjunto com os demais Poderes da República para minimizar conflitos que possam perturbar a ordem constitucional do país. Ao seguir esses princípios, o artigo busca fornecer uma visão abrangente das questões jurídico-políticas em discussão, que impactam diretamente e indiretamente a vida dos cidadãos brasileiros, a administração do Estado e diversos setores econômicos. Portanto, tal discussão é crucial e requer debates substanciais nos meios acadêmicos, jurídicos e sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Separação dos Poderes. Jurisdição. Política. Supremo Tribunal Federal.

RESUMEN:

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Fluminense – UNIFLU (2023). É bacharel em Administração pela Candido Mendes (2017). É estagiário da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, lotado na 10ª PG - Campos (2022- atual). Foi estagiário do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, lotado na 1ª Promotoria Criminal vinculado ao Tribunal do Júri (2021-2022). Foi estagiário forense no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, lotado no 2ª Juizado Especial Cível (2020-2022). Foi estagiário na Procuradoria do Município de Campos dos Goytacazes (2022). E-mail: andrade.leandro9012@gmail.com

El objetivo de este artículo es analizar los desafíos a los que se enfrenta el Supremo Tribunal Federal (STF) en el actual clima político. El STF ejerce su función según lo establecido por los Constituyentes de 1988, y sus miembros trabajan en conjunto con los demás Poderes de la República para minimizar los conflictos que puedan alterar el orden constitucional del país. Siguiendo estos principios, el artículo pretende ofrecer una visión global de las cuestiones jurídico-políticas en discusión, que impactan directa e indirectamente en la vida de los ciudadanos brasileños, en la administración del Estado y en diversos sectores económicos. Por lo tanto, tal discusión es crucial y requiere un debate sustancial en los círculos académicos, jurídicos y sociales.

PALABRAS CLAVE: Separación de poderes. Jurisdicción. Política. Tribunal Supremo.

ABSTRACT:

The aim of this article is to analyze the challenges faced by the Federal Supreme Court (STF) in the current political scenario. The STF plays its role as established by the 1988 Constituents, and its members work together with the other Branches of the Republic to minimize conflicts that could disrupt the country's constitutional order. By following these principles, the article seeks to provide a comprehensive overview of the legal-political issues under discussion, which directly and indirectly impact the lives of Brazilian citizens, the administration of the state and various economic sectors. Therefore, such a discussion is crucial and requires substantial debate in academic, legal and social circles.

KEYWORDS: Separation of powers principle. Jurisdiction. Political.

1 – INTRODUÇÃO

É fato que as circunstâncias do atual cenário jurídico brasileiro, vem inflamando opiniões em todas as esferas da sociedade e do mundo político, até mesmo com reflexos internacionais. Sendo assim, instituições garantidoras de direitos como o Supremo Tribunal Federal, são atacadas diuturnamente sempre quando são instadas a decidirem questões sensíveis (valores e princípios) importantes à sociedade brasileira, e que deveriam ser decididas, primeiramente, no âmbito legislativo.

Salienta-se que a Suprema Corte cumpre seu papel constitucional quando profere suas decisões, conforme é assegurado pela Lei Maior. Entretanto, por ser um Tribunal Constitucional e com ampla gama de poder decisório sob diversos assuntos, este órgão frequentemente se encontra na mira de diversos segmentos da sociedade, seja ele da imprensa e de grupos políticos extremistas. Fazendo assim, que o Supremo assuma um certo protagonismo institucional em detrimento a outros Poderes, restante assim, que esta Corte acabe sendo acusada, indevidamente, de ser ativista em suas decisões.

Não obstante, há de ser mencionado que tal imbróglio repousa em um dos fundamentais princípios do Poder Judiciário, que é a inafastabilidade do Poder Jurisdicional das decisões. Quando existem leis vigentes que ferem, subjetivamente ou de forma objetiva, a Constituição Federal da República, bem como na própria omissão do Poder Legislativo em criar leis sobre determinada temática, o Poder Judiciário é instado a se manifestar.

Além disso, é imperioso ressaltar que Política e Direito são institutos diferentes, vez que a Política (espaço da vontade popular) está ligada à Soberania do povo, já o Direito (espaço da razão) está ligado a uma limitação do Poder Estatal, dos Direitos fundamentais e das normas que já se encontram no mundo jurídico.

Distinguir e designar uma fronteira totalmente cristalina entre ambos os institutos não é tarefa fácil. Portanto, com base nessa premissa, tem-se a ideia de que o Supremo Tribunal Federal tem a última palavra no que concerne a interpretação da Lei Maior. Tal ideal se reveste de uma “verdade relativa”, visto que algumas decisões do Supremo Tribunal Federal podem ser revistas pelo Senado Federal (Poder Legislativo). Portanto, a definição da limitação do Poder Judiciário na Política, será relativa, ou seja, não concreta, cabendo assim, analisar cada situação em apartado, e examinar seus aspectos e resultados sob uma perspectiva em relação às normas jurídicas pátrias no momento da apresentação do problema em questão.

Neste diapasão, importa dizer que é essencial que os Poderes constituídos estejam exercendo suas funções com harmonia. Pois não haverá liberdade se o Poder Julgador não for separado dos Poderes Legislativos e Executivos, pois neste caso, Magistrado, aplicador do direito, iria se tornar legislador e se o Executivo fosse vinculado ao Magistrado, este se tornaria opressor (MONTESQUIEU, 2008).

Considerando este contexto, emerge a seguinte questão norteadora: Em que medida o Supremo Tribunal Federal cumpre seu papel constitucional sem ferir o Princípio da Separação dos Poderes?

O presente trabalho visa compreender qual é o limite frente à política que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem em exercer seu ofício conforme os ditames constitucionais e os seus impactos no mundo jurídico e político no Brasil, para tanto buscar-se-á apresentar de forma clara, lançando mão do direito Constitucional, o papel do Supremo Tribunal Federal no que concerne a essa problemática ligado à política e sua judicialização; relacionar o papel do poder legislativo e a Suprema Corte e, bem como, relacionar o fenômeno do ativismo judicial.

Para tanto, a abordagem desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretendeu se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar sua tese.

2 – A ATIVIDADE JURISDICIONAL E A PARTICIPAÇÃO DO JUIZ NA INTERPRETAÇÃO E APLICABILIDADE DA NORMA JURÍDICA

Para adentrar ao principal tema deste artigo, é importante definir o que é jurisdição. Segundo Betioli (2018, p. 238) “A jurisdição entende-se como o poder jurisdicional que é dado ao Juiz de julgar as demandas que a ele chegam”. Em outras palavras, entende-se sobre jurisdição é o poder-dever do Magistrado de dizer e aplicar o direito de forma coativa, visto que a própria lei atribui ao julgador tal poder.

No ordenamento jurídico, existem diversos princípios basilares que servem de norteadores para o aplicador do direito, princípios estes que proíbem ao Estado-Juiz de exceder seu poder, não obstante, por força Constitucional, o poder de interpretação de um Ministro do Supremo ou mesmo se torna infinitamente amplo, dando aso, a interpretação diversas, visto que o direito é uma ciência interpretativa, bem como inovações jurídicas, extrapolando assim, os limites do julgador e atingindo a esfera legislativa e executiva na esfera Federal e Estadual. Nesta esteira, salienta Betioli (2018, p. 238):

É bem verdade que, em tese, os juízes devem revelar o direito sempre por meio da lei. Entretanto, há ocasiões em que o trabalho jurisdicional inova em matéria jurídica, estabelecendo normas que não se contêm estritamente na lei. Uma das premissas da dogmática jurídica contemporânea é o reconhecimento de que juízes e tribunais desempenham, em alguma medida, um papel criativo do direito. Isso pode ocorrer nas hipóteses de julgamentos por equidade e de lacuna na lei (BETIOLI, 2018, p.238).

Tal situação poderá esbarrar-se em duas situações consequências inerentes à jurisdição: a primeira, é que o Juiz deve julgar os conflitos a ele postos, visto que por normativa legal o juiz não pode deixar de decidir uma demanda e a segunda, é quando há uma omissão legislativa ou ato administrativo que atinge direto de forma subjetiva, devendo o Magistrado encontrar uma resposta equânime dentro do próprio ordenamento jurídico para solucionar tais situações.

A Constituição de 1988, tem como uma de suas características a tripartição dos Poderes, visto que busca um maior equilíbrio entre os Poderes Executivo, Legislativo

e Judiciário e para clarificar essa questão há de ser observar três artigos constitucionais basilares que circundam esse tema dos quais cito: O art. 2º, do texto Constitucional, traz o aspecto que são independentes e harmônicos os Poderes da União, também o art. 60, §4º, IV, do mesmo texto legal, informa que o Princípio da Separação dos ditos poderes não poderão ser objeto de qualquer tentativa de abolição, além disso, há o art. 5º, XXXV, também da Constituição, informa que a lei não poderá excluir à análise do poder judiciário a ameaça ou lesão ao direito.

Portanto, são nestas searas que se encontram os fatores do ativismo jurídico e o protagonismo do Poder Judiciário frente aos outros Poderes da República, ou seja, na lacuna jurídica (inexistência de lei) e na hermenêutica aplicada pelo juiz.

Importante mencionar que a jurisdição em sua natureza, é inerte, ou seja, o juiz é a uma das partes fundamentais no processo jurisdicional e quando isso se volta ao Supremo Tribunal Federal, de forma específica, deve-se observar-se o que a Constituição em seu art. 102 e incisos, atribui uma ampla gama de competências à Suprema Corte para exercer o ofício da prestação jurisdicional.

Outrossim, no que se refere ao ativismo, mais precisamente no que tange questão processual e jurisdicional, é imperioso dizer que o referido termo é contraposto ao termo autorrestrição judicial, pois este último é caracterizado por um movimento mais passivista deste Poder, ou seja, um estado de comportamento apático do Poder Judiciário frente aos outros Poderes Constituídos e o primeiro (ativismo) é uma ação mais contundente e enérgica do Judiciário no que tange a determinados assuntos. (CAMPOS, 2014, p. 275).

Resta claro, portanto, que nosso sistema concretizado em leis abstratas, torna nosso sistema judicial flexível, sendo que a hermenêutica dada a lei abre um amplo leque de interpretação e aplicação da norma ao caso objetivo ou subjetivo levado a juízo.

3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – JUDICIAL REVIEW

Vigora em nosso sistema jurídico brasileiro o instituto do Controle de Constitucionalidade. Tal mecanismo permite que as decisões tomadas pelos Poderes Legislativos e Executivos (Parlamento) possam ser examinadas pelo Poder Judiciário. Sendo assim, existem dois tipos de controle, o chamado Controle concentrado e o Controle difuso de constitucionalidade, porém o objetivo de ambos é verificar se a lei

ou o ato normativo impugnado, ou seja, questionado é violador ou não da Constituição Federal ou de uma Constituição Estadual.

Ressalta-se que o Direito brasileiro pugna por uma ordem de unicidade (unidade) de todo ordenamento jurídico, ou seja, a não possibilidade de vivências de normas que se conflitam entre si, sejam normas federais, estaduais ou municipais. Sendo assim, caso existam normas que se colidem, estas devem ser analisadas perante a Constituição respectiva vigente com o objetivo de corrigir o desvio gerado.

Neste sentido, leciona o mestre Barroso (2019):

O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição. Caracterizado o contraste, o sistema provê um conjunto de medidas que visam a sua superação, restaurando a unidade ameaçada (BARROSO,2019).

É importante mencionar que o controle difuso, poderá ser realizado por qualquer juiz nacional, desde magistrado de piso e desembargadores, já na forma concentrada de controle, apenas o Supremo Tribunal Federal deverá realizá-lo, utilizando como parâmetro a própria Constituição Federal.

O referido instituto, notadamente, atribui ao Poder Judiciário imenso poder em relação aos outros Poderes, e por esse motivo há uma percepção da comunidade como um todo de que o judiciário é um “Superpoder” sobreposto, portanto, situações que podem ocasionar alegações de ativismo judicial (proatividade e expansão de alcance interpretativo). Segundo Barroso, as posturas ativistas podem se dar por três motivos, são eles:

a)Aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou abstenções ao Poder Público, notadamente em matérias de políticas públicas. (BARROSO,2012)

Além disso, existem dois fatores primordiais para que o controle seja realizado: a rigidez da Constituição (no que tange às restrições para modificação do texto Constitucional) e a sua supremacia da Carta Magna. Nestes termos, repousa o Princípio da Supremacia da Constituição. Tal princípio aduz que os atos realizados pelos demais poderes devem obediência à Constituição. O Controle de

Constitucionalidade de determinada lei ou ato administrativo podem ser exercidos de forma preventiva e ou posterior à entrada em vigor da norma.

No que concerne ao Controle Preventivo, este será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. No controle pelo poder legislativo será exercido pelo parlamentar e pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Já em relação ao Executivo, este é operado por meio do veto. Já o Poder Judiciário, neste tipo de controle, é exercido por meio da ação de Mandado de Segurança impetrado pelo próprio parlamentar (LENZA, 2020).

Por seu turno, o controle posterior será realizado quando a lei ou o ato já estão vigorando. Portanto, o órgão de controle deverá analisar se os objetos de parâmetros estão maculados de vícios, sejam eles de caráter formal ou material.

Nesta esteira informam os doutrinadores Gilmar Mendes e Paulo Gonet:

Em regra, porém, o modelo judicial é de feição repressiva. Somente se admite, em princípio, a instauração do processo de controle após a promulgação da lei ou mesmo de sua entrada em vigor. Na ação direta de inconstitucionalidade exige-se que tenha havido pelo menos promulgação da lei (MENDES e BRANCO, 2021, p. 563).

Sendo assim, caracterizando o referido controle posterior como um controle jurisdicional, concentrado tão somente no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça.

4 - A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O FATOR ATIVISMO.

Para iniciar a presente seção, é fundamental demonstrar a função institucional que o Poder Judiciário tem na divisão espacial organizacional do estado brasileiro e com isso, trazer elementos que possam explicar o fenômeno da judicialização política, do ativismo judicial e bem como do protagonismo da Suprema Corte em relação aos outros Poderes da República, cujo qual será analisado nesta seção.

Dito isto, resta claro que todo e qualquer lei ou ato normativo, seja ele Federal ou Estadual, que de forma subjetiva ou objetiva, poderá ser levado à Suprema Corte para ser apreciado, e o método que tais situações são levadas a Corte são por intermédio da Ação direta de Inconstitucionalidade (ADIs).

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal cumpre seu papel hermenêutico Constitucional quando profere suas decisões, conforme é assegurado pela Lei Maior. Entretanto, por ser um Tribunal Constitucional e possuir ampla gama de poder decisório sob diversos temas, por este motivo, o Supremo frequentemente se encontra na mira de diversos segmentos da sociedade, seja ele da imprensa, de grupos políticos extremistas e até mesmo do cidadão comum brasileiro, apenas pela percepção popular – de forma infundada – de ser este órgão demasiadamente invasivo, restando claro seu protagonismo.

No que concerne às formas de decisões relacionadas ao ativismo deste órgão de cúpula, estão as dimensões metodológica, horizontal e antidialógica. A primeira está ligada à interpretação expansiva e inovadora das normas e dos direitos. Na dimensão horizontal, reclama na rígida interferência, bem como de forma incisiva nas decisões dos outros poderes e por fim, temos a dimensão antidialógica, que se refere em uma afirmação de que o Supremo Tribunal Federal tem e deve ter a última palavra. (CAMPOS, 2014, p. 275).

No entanto, observamos esses acontecimentos somente quando o tema em julgamento é de grande incidência na vida dos jurisdicionados ou quando este é de repercussão é no campo moral. Imperiosamente, esses assuntos certamente irão desaguar em direitos fundamentais resguardados pela Constituição.

Sendo assim, salienta-se:

O caráter marcadamente moral e altamente polêmico dessas questões, impensáveis para a Corte e a sociedade de outrora, mostra que o Supremo vem de desempenhando um papel descrito como Aharon Barak de encurtar a distância entre os valores da Constituição e as grandes transformações sociais em torno dos direitos fundamentais (CAMPOS, 2014, p. 252).

Acerca do protagonismo do judiciário, tem-se como: “Assim, do ponto de vista da democracia representativa, a judicialização da política pura ou megapolítica é extremamente problemática, na medida em que a legislatura abdica de sua função de deliberar e a entrega para os tribunais” (LUNARDI, 2020, p. 46).

Entretanto, é sabido que o Poder legislativo tem como função precípua elaborar e criar as leis, sejam elas federais, estaduais e municipais, e para que essas leis possam ganhar vida e entrarem no mundo jurídico, deve o Poder Executivo sancioná-las, e por fim, cabe ao Poder Judiciário à interpretação da Lei Maior, das leis, de atos normativos, quando estes violarem ou não à Constituição Federal (Controle concentrado no STF) ou as Constituições Estaduais (controle difuso).

Ressalta-se que política e direito são institutos diferentes. A Política (espaço da vontade popular) está ligada à Soberania do povo, já o Direito (espaço da razão) está ligado à limitação do Poder Estatal, dos Direitos fundamentais e das normas que já se encontram no mundo jurídico. Direito, de certa forma, é política.

Entretanto, atualmente no Brasil, observa-se que os limites entre a política e as decisões do Supremo Tribunal Federal ditas como ativistas estão sendo levemente ultrapassados e até estrategicamente tolerados, em sua maioria das vezes, pelas autoridades. Exemplos disso são os seguintes casos: Uniões homoafetivas (ADI 4.277), a interrupção de gestação de feto anencéfalos (ADPF 54), Covid-19 (ADI 6.341) etc.

Nota-se que nos casos aduzidos como são de temáticas sensíveis à sociedade, o Parlamento, diga-se de passagem, de forma proposital ou na busca uma saída mais fácil, destinar ao Poder judiciário o tratamento de tais situações, tendo em vista objetivo notório, evitar algumas agruras com o eleitorado brasileiro, pois é mais coerente e útil acionar o Supremo Tribunal Federal.

Em um Estado democrático de Direito, todo o poder Estatal, ao menos nas democracias modernas, está concentrado em uma pedra fundamental que é a Constituição. Diante de tal fato, percebemos que ao longo da história evolutiva juspolítica pátria, diversos acontecimentos importantes no cenário brasileiro e mundial ajudam a conceber a ideia do atual panorama de como conhecemos o Estado e o Direito e, portanto, as alegadas ingerências do Supremo Tribunal nada mais são que construção juspolítica sendo aplicada.

Sendo assim, de forma geral, o Supremo Tribunal Federal, bem como seus integrantes, injustificadamente, vêm vivenciando tempos difíceis, no que tange às decisões tomadas sobre determinadas matérias que são caras à sociedade, mais especificamente em matérias penal e direito de minorias. Observa-se que um dos pontos fulcrais destes acontecimentos, repousa-se, em apertada síntese, em uma questão de representação, já que juízes não são eleitos para tais cargos e, portanto, não devem criar leis. Salienta-se que sob tal perspectiva, que se demonstra errônea, existe a percepção de reiteradas decisões contramajoritárias da Suprema Corte. Insta dizer que uma dada interpretação adstrita e conforme a Constituição realizada pelo Supremo, não é contra a democracia e sim a favor desta.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que o ativismo do Poder Judiciário é consequência da evolução juspolítica vivida pelo Brasil após a Constituição da República de 1988. Notadamente, o epicentro deste fator é a própria Constituição Federal, pois esta comporta, municia e concede o poder decisório uma vasta possibilidade interpretativa de uma lei ou ato normativo. Verifica-se que a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Poder judiciário como um todo, nas ditas decisões ativistas são aquelas em que os juízes interpretam o texto legal de forma além da mera literalidade da norma jurídica ou preenchem uma determinada omissão legislativa (mandado de injunção).

A prática tem o objetivo de dar um norte aos outros Entes Federados, bem como aos Poderes Legislativos e Executivos de que direitos dos cidadãos não sejam tolhidos por tais autoridades, haja visto que a própria omissão ou transgressão são tidas como ofensas ao direito fundamental de cada indivíduo.

Sendo assim, com todo o exposto, o Supremo Tribunal exerce sua função Constitucional cujo a ele a lei Maior definiu, entretanto, quando se faz uma análise profunda da Corte, constata-se que o Supremo se atém aos princípios dogmáticos do Direito, da segurança jurídica e do respeito ao Princípio da separação dos poderes.

Salienta-se que o Direito é uma ciência velha, não se justifica que a interpretação extensiva dos textos legais é ato que afronta o princípio sagrado da Separação dos Poderes, pelo contrário. O Direito deve evoluir ao mesmo tempo e conforme a sociedade caminha.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 28 dez. 2023.

BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao Direito**. 15 ed. São Paulo – SP: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .Acesso em: 18 jun.2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF** – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (org.). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre-RS: Editora da UFRGS, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**, 24ª ed. São Paulo – SP: Saraiva, 2020.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF, poderes, pactos e impactos para a democracia**, 1ª ed. 2ª triagem. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação Científica prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. SÉRIE IDP - **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

MONTESQUIEU, Charles. **O Espírito das Leis**, 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. E-book. ISBN 9788502105232. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105232/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Relator :Min. Ayres Britto. Julgada em: 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 01 ago. 2023.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 12/04/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 01 ago. 2023